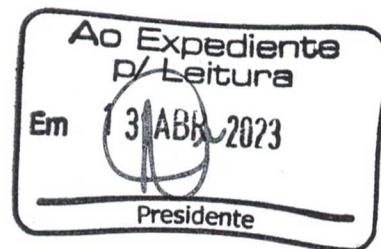




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Mangaratiba**



INDICAÇÃO N.º 145/2023.

Tenho a honra de **INDICAR** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a seguinte medida em favor da nossa coletividade.

**"Que, em prazo razoável, seja encaminhado à Câmara Municipal de Mangaratiba Projeto de Lei de sua autoria dispondo sobre o transporte de passageiros distrital e interdistrital, no âmbito do nosso Município, com a possibilidade da prestação do serviço ser executada de forma gratuita para o usuário"**

**JUSTIFICATIVA**

Através da Lei Municipal n.º 989, de 21 de janeiro de 2016, foram criadas sete linhas distritais e interdistritais de ônibus e micro-ônibus no âmbito do Município de Mangaratiba. E, para tanto, segundo o artigo 2º da norma, deveria ser realizada a concessão do serviço público, mediante o procedimento de concorrência pública, de acordo com a legislação federal.

No entanto, tal licitação (Concorrência n.º 02/2016), na época, foi considerada fracassada. De acordo com os termos do Decreto n.º 3718, de 20 de dezembro de 2016, publicado na fl. 16 da edição n.º 657 do Diário Oficial do Município, “nenhum dos participantes continha a documentação necessária para a participação do certame”.

Com isso, a partir de tal Decreto, o Município de Mangaratiba passou a permitir, a título precário, que uma sociedade empresária pudesse trafegar em duas linhas municipais já operadas antes da Lei Municipal n.º 989/2016. Isto é, fazendo o transporte do Centro até às localidades da Serra do Piloto, bem como do Vale do Sahy até Batatal, que seriam as linhas previstas nos parágrafos 1º e 6º da mencionada Lei. Posteriormente, o Decreto n.º 4.079, de 06 de agosto de 2019, publicado nas páginas 04, 05 e 06 da edição n.º 964, de 07 de agosto de 2019, do Diário Oficial do Município, manteve a autorização.

Importante destacar que um argumento utilizado na permissão das linhas levadas a efeito por meio do Decreto 4.079/2019, assim como o ato anterior, ~~teria, em tese, uma~~ justificativa baseada na necessidade de tempo para a consecução dos estudos de viabilidade técnica e econômica visando a deflagração de novo procedimento licitatório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Mangaratiba**

Indiscutível que, além da falta de regularização das linhas Centro- Serra do Piloto e Vale do Sahy-Batatal por meio da realização de licitação, nos moldes da Lei n.º 989/2016, nossa população também sofre com a ausência de abertura das novas linhas de transporte previstas na norma municipal, situação até hoje não solucionada.

Sabe-se que o Tribunal de Contas do Estado, através da Fiscalização 365/2018 (Processo 238.589-3/18), vem atuando, sob o enfoque regulatório, quanto às concessões de serviços públicos de ônibus de competência municipal, sendo que foi realizada auditoria governamental de conformidade na Prefeitura de Mangaratiba no período de 29/04/2019 a 11/10/2019, com o escopo de aprofundar a atuação. Na ocasião, a equipe de auditoria identificou os seguintes achados: (i) a não realização de procedimento licitatório para a delegação do serviço público municipal de transporte coletivo urbano por meio de ônibus; (ii) a inexistência de Plano de Mobilidade Urbana (PMU) vigente, quando obrigatório pela legislação federal; e (iii) a não revisão da tarifa em decorrência das desonerações tributárias (PIS/PASEP e COFINS). Especificamente quanto ao tema afeto à ausência de licitação para a delegação dos serviços de transporte municipal de passageiros por ônibus a equipe de auditoria fez as seguintes considerações:

**“ACHADO 1: Não realização de procedimento licitatório para a delegação do serviço público municipal de transporte coletivo urbano por meio de ônibus.**

**a) Critérios**

- Art. 175, *caput*, da Constituição Federal;
- Art.37, inciso XXI da Constituição Federal;
- Art.2º, inciso II c/c o artigo 14 da Lei Federal nº 8.987/95;
- Art. 10, *caput*, da Lei Federal nº 12.587/12;

**b) Evidências**

- Lei Municipal nº 989-19 (Doc.11);
- Decreto nº 3718-16 (Doc.13);
- Decreto Municipal nº 4.079-19 (Doc.12);
- Resposta ao TSID nº 03 (Doc.10);
- Item 2 do Quarto Quadro (Doc. 06)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Mangaratiba**

**c) Situação Encontrada**

O serviço de transporte público por ônibus municipal vem sendo prestado pela empresa Viação Serra do Piloto Ltda. sem cobertura contratual e sem prévia licitação, em desacordo com os artigos 175 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com o artigo 2º, inciso II c/c o artigo 14 da Lei Federal nº 8.987/95.

Em janeiro de 2016, foi sancionada a Lei Municipal nº 989/2016 (Doc. 12), para criação de sete linhas circulares, distritais e interdistritais de ônibus e micro-ônibus na circunscrição do Município de Mangaratiba. As linhas são as seguintes:

- Linha 100-15 – Interdistrital entre o Centro de Mangaratiba X Serra do Piloto;
- Linha 110-15 – Interdistrital entre o Rubião X Mangaratiba (Via Praça da Bela Vista);
- Linha 120-15 – Interdistrital entre o Sahy X Conceição de Jacareí;
- Linha 130-15 – Interdistrital entre a Praia do Saco X Vila Benedita;
- Linha 140-15 – Interdistrital entre o Acampamento X Praia Grande;
- Linha 150-15 – Interdistrital entre o Vale do Sahy X Batatal;
- Linha 160-15 – Distrital entre o Acampamento X Junqueira.

No artigo 2º da referida lei, foi determinado que a concessão do serviço fosse realizada por licitação na modalidade concorrência pública, em obediência aos ditames da Lei Federal nº 8.987/95.

Em setembro de 2016, foi publicado o Aviso de Licitação por Concorrência nº 02/2016 (Doc. 18), constante do processo administrativo nº 6482/2016, tipo menor valor de tarifa.

No entanto, segundo informação constante das considerações iniciais do Decreto nº 3718/16, de 20 de dezembro do mesmo ano, “*a licitação (...) não logrou êxito, tendo em vista que nenhum dos participantes continha documentação necessária para a participação do certame e todos foram declarados inabilitados*”.

O citado Decreto nº 3718/16 (Doc.13) autorizou assim a concessão de permissão, em caráter precário e provisório, por prazo de 90 dias, para a prestação dos serviços de transportes coletivos de passageiros na Linha Municipal da Serra do Piloto ao Centro de Mangaratiba e de Batatal ao Vale do Sahy pela empresa Unidas Locatur Transporte e Locação de Veículos Ltda. – ME.

Estabeleceu ainda (art. 4º) que a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transportes procederiam aos estudos visando à elaboração do processo de concessão de forma definitiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Mangaratiba**

No entanto, nova prorrogação por 90 dias foi promovida pelo Decreto nº 4079, em 06 de agosto de 2019, concedendo permissão à empresa Viação Serra do Piloto para prestação dos serviços de transportes coletivos de passageiros no município nas linhas Serra do Piloto ao Centro e Batatal ao Vale do Sahy.

De acordo com o artigo 5º do Decreto nº 4079/19, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transportes ficou incumbida de proceder aos estudos visando à regulamentação das atividades de transportes coletivos municipais e de providenciar a elaboração de processo de concessão dos transportes coletivos municipais de forma definitiva.

Porém, em resposta ao TSID nº 03 (Doc.10), o Secretário de Serviços Públicos e Transportes, Sr. Jeferson Teixeira Terra, informa que não houve a licitação e que a empresa atua devido à permissão concedida pelo Decreto nº 4079/19.

Além disso, em 25 de setembro de 2019, durante a realização da presente auditoria, a equipe identificou a criação de uma autarquia municipal de transportes, denominada "Conecta", por intermédio da Lei Complementar nº 49/2019, que assim dispõe:

De acordo com o art. 2º da citada Lei Complementar, a autarquia, a ser criada de fato, terá as seguintes atribuições:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR N.º 049, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.**

Cria a Autarquia Municipal de Transportes denominada Empresa Pública de Transportes de Mangaratiba (*Conecta*), na estrutura da Administração Indireta e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

**L E I:**

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criada no âmbito do Poder Executivo a autarquia municipal de transportes denominada Empresa Pública de Transportes de Mangaratiba, designada pela sigla *Conecta*, regida por esta Lei Complementar e pelo seu Estatuto, a ser aprovado por Decreto, dotada de personalidade jurídica de direito público, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Município de Mangaratiba, vinculada ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** A Empresa Pública de Transportes de Mangaratiba (*Conecta*) tem as seguintes atribuições:

I – definir a política de transportes do Município de Mangaratiba, compatibilizando suas iniciativas aos programas de desenvolvimento do Governo Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Mangaratiba**

II – organizar, planejar, ordenar, controlar, fiscalizar e **prestar direta ou indiretamente o serviço público de transporte individual e coletivo de passageiros** no âmbito do Município de Mangaratiba, em todas as suas modalidades, seja rodoviário, ferroviário, aeroviário, hidroviário, turístico, escolar entre outros;

III – planejar, gerir, fiscalizar e aplicar sanções por descumprimento de cláusulas estabelecidas para permissionários e concessionários em seus respectivos instrumentos contratuais;

(...)  
(Grifou-se)

Verifica-se que a Lei Complementar em questão confere à entidade a atribuição de prestar direta ou indiretamente dos serviços de transportes coletivos municipais. No entanto, nos parece que o serviço será prestado diretamente, uma vez que o anexo I da referida norma prevê a criação de diversos cargos diretamente relacionados à atividade de transporte como: motorista I e II, borracheiro, mecânico etc.

Ocorre que, enquanto não se defina objetivamente se o serviço será delegado ou não, este permanece sendo prestado de maneira irregular, sem que haja procedimento licitatório e consequente contrato, em que sejam detalhados: o modo, a forma e as condições da prestação do serviço, os parâmetros definidores da qualidade do serviço, bem como os critérios e os procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas.

Logo, no caso em tela, há flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e impessoalidade previstos na Constituição Federal e na Lei de Concessões, que exigem a realização de licitação para a delegação dos serviços públicos.

Assim é que se faz necessária determinação à Prefeitura de Mangaratiba para que regularize a prestação de serviço de forma direta ou, caso opte pela delegação dos serviços, que conclua, no prazo de 1 ano, o procedimento licitatório necessário, conforme mandamento constitucional insculpido no art. 175, *caput*, da CRFB.

**Causas**

Não investigadas.

**Efeitos**

- Efeito potencial de não obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- Favorecimento da empresa contratada sem licitação;
- Efeito potencial de prejuízo à modicidade tarifária.

**Proposta de encaminhamento**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Mangaratiba**

Determinação ao atual Prefeito Municipal de Mangaratiba para que:

- Regularize a prestação dos serviços de transporte público por ônibus municipal de forma direta no prazo de um ano ou, caso opte pela delegação dos serviços, promova procedimento licitatório, que deverá ser iniciado em prazo não superior a 90 dias e ultimado em 360 dias, para a prestação dos serviços, de acordo com o art. 175, caput, da Constituição Federal c/c Art.2º, inciso II da Lei nº 8.987/95, sob pena de multa diária por descumprimento;
- Quando da publicação do edital, insira no sistema informatizado *e-TCE-RJ* os dados relativos ao referido edital, conforme art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 280/17;
- Quando da formalização do Contrato de Concessão, insira no Sistema Integrado de Gestão Fiscal-SIGFIS os dados relativos ao referido contrato, conforme art.6º da Deliberação TCE-RJ nº280/17.

Ciência

- Ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ;
- À Coordenadoria de Exame de Editais (CEE), considerando a sugestão de determinação de realização de procedimento licitatório.

Benefícios

- Seleção da proposta mais vantajosa visando garantir a modicidade tarifária e a qualidade do serviço para o usuário;
- Tratamento isonômico das empresas interessadas na prestação do serviço.”

Ao nosso ver, o serviço não deveria ser delegado ao particular e sim prestado de forma direta, através de uma empresa pública de transporte, o que permitiria a sua execução de maneira gratuita ao usuário tal como ocorre há alguns anos no Município de Maricá, o que significa respeito à mobilidade urbana que, por sua vez, deve ser entendida como uma garantia constitucional.

É importante ressaltar que, no Município de Maricá, os ônibus circulam durante todos os dias da semana e por todos os distritos da cidade, de Ponta Negra ao Recanto de Itaipuaçu. Tanto os moradores quanto os visitantes podem usar o serviço de transporte gratuito de transporte de modo que ninguém paga passagem e nem é necessário fazer um cadastro.

Acrescente-se que outros municípios do país também vêm seguindo essa linha. Desde o dia 21/01 do corrente ano, os moradores de Paracambi contam com o *Curió*, um ônibus que circula na cidade com **tarifa zero**, proporcionando mobilidade urbana à população.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Mangaratiba**

Sendo o transporte público umas das mais frequentes reclamações do nosso Município, é preciso que o direito à mobilidade se torne uma prioridade para a Administração Pública Municipal, a fim de que passe a vê-lo como estratégico para a integração dos moradores com a cidade e, ainda, para promover desenvolvimento sustentável, com justiça social.

Por outro lado, o transporte público gratuito poderá contribuir para o aquecimento da economia local porque a maior circulação de pessoas ajudará o comércio, possibilitando que o Município possa ter um Centro com mais lojas e empresas prestadoras de serviços, o que, consequentemente, influenciará no aumento da arrecadação do ISS e gerando mais empregos.

Finalmente, deve ser levado em conta que a prestação direta e gratuita do serviço, com horários e rotas já pré-determinados, cumpriria a sua função de atender grupos sociais desfavorecidos, como pessoas com deficiência, idosos, desempregados e estudantes, que não costumam se utilizar do transporte alternativo prestado através das vans.

Nossa proposta é que o Município prestando diretamente o serviço por meio de uma empresa pública, possa também contar com a regulação do transporte alternativo para quem desejar viajar com mais conforto e não deseja aguardar pelos horários dos ônibus das linhas distritais e interdistritais.

Para tanto, será necessária a aprovação de uma nova de lei disposta sobre o transporte de passageiros distrital e interdistrital, no âmbito do nosso Município, prevendo a possibilidade da prestação do serviço ser executada de forma gratuita para o usuário, o que importaria na revogação da Lei n.º 989/2016, sendo fundamental haver o encaminhamento de mensagem do Chefe do Poder Executivo capeando projeto de lei de sua autoria nesse sentido.

Mangaratiba, 10 de abril de 2023  
  
VEREADOR  
**HUGO GRAÇANO**

Câmara Municipal de Mangaratiba